

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

ANNE CAROLINE LAURINDO DIAS

A REDEMOCRATIZAÇÃO ATRAVÉS JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O  
POSICIONAMENTO DO STF E CIDH

CURITIBA

2018

ANNE CAROLINE LAURINDO DIAS

A REDEMOCRATIZAÇÃO ATRAVÉS JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O  
POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Larissa Liz Odreski Ramina.

CURITIBA

2018

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o processo de Justiça de Transição, na busca da redemocratização do governo brasileiro após a ditadura militar de 1964, principalmente sob a perspectiva da Lei de Anistia (nº 6.683/79) e da Constituição de 88. Para isso, será apresentado um breve contexto histórico do regime militar e posterior promulgação da lei. A definição conceitual de Justiça de Transição e a relevância da verdade e memória, bem como do poder originário constituinte, serão apresentados por um viés delineado. Em seguida, será feita uma análise a respeito dos campos de atuação da Justiça de Transição, especialmente no que tange a reparação das vítimas e responsabilização dos agentes militares. Por fim, será feito um balanço crítico quanto ao posicionamento do STF e da CIDH a respeito da Lei de Anistia, para ao fim avaliar os efeitos da política transicional aplicada no Brasil e consequente estruturação da democracia.

Palavras-chave: Ditadura, Justiça de Transição, Lei de Anistia, Verdade e Memória, Poder Constituinte Originário, Redemocratização

## ABSTRACT

The article aims to analyze the Transitional Justice process, with the objective of redemocratize the Brazilian government after the military dictatorship of 1964, mainly from the perspective of the Amnesty Law (n° 6.683/79) and the constitution of 88. In this regard, it will be presented a brief historical context of the military government and subsequent promulgation of the law. The conceptual definition of Transitional Justice and the relevance of truth and memory, and also the original constituent power, will be presented by a critical outline. Then, an analysis will be made regarding the fields of the Transitional Justice, especially regarding the reparation of victims and accountability of military agents. Finally, a critical assessment will be made about the position of the Supreme Court and the IACHR regarding the Amnesty Law, in order to evaluate the effects of the transitional policy applied in Brazil and the consequent structuring of democracy.

**Keywords:** Dictatorship, Transitional Justice, Amnesty Law, Truth and Memory, Original Constituent Power, Redemocratization.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	LEI DE ANISTIA .....	7
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO .....	7
2.2	A LEI DE ANISTIA (Nº 6.683/79) E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	8
3	JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	7
3.1	VERDADE E MEMÓRIA.....	13
3.2	PODER ORIGINÁRIO CONSTITUINTE – A CRIAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	14
3.3	ÂMBITOS DE REPARAÇÃO .....	17
3.3.1	Reparação das vítimas .....	18
3.3.2	Responsabilização dos agentes violadores.....	19
4	POSICIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS EM RELAÇÃO A LEI DE ANISTIA.....	20
4.1	POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).....	20
4.2	POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) .....	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	25
	REFERÊNCIAS.....	27

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da ditadura militar de 1964 é de suma importância para a construção e sustentação da democracia brasileira, e sempre volta à tona em períodos eleitorais. Num passado recente, o Brasil teve a trágica experiência de um governo autoritário, antidemocrático e interventor, que violou drasticamente os direitos humanos no longo período de 21 anos. Vladimir Herzog, Ana Rosa Kucinski, Rubens Paiva, e Mirian Leitão são poucos exemplos das centenas de crimes cometidos pelos próprios agentes estatais.

Acobertados por Atos Institucionais que centralizavam o poder no Estado e deturpavam as liberdades individuais, os crimes se tornaram cada vez mais comuns e menos questionados, em razão da forte censura estatal. Entretanto, graças a movimentos populares e influências externas durante o governo de João Figueiredo, último militar a dirigir o Brasil desse período, eis que foi promulgada a Lei de Anistia de 1979 (lei nº 6.683/79).

Por mais que a lei tenha sido um grande avanço em virtude da volta dos exilados e libertação dos presos políticos, é importante salientar que não houve participação parlamentar ou popular em sua construção. Inclusive, deixou muito a desejar no que tange a responsabilização dos militares violadores de direitos humanos.

Contudo, a promulgação da lei foi o primeiro passo para a ruptura do regime militar e estabelecimento de uma nova democracia, consagrada na Constituição de 88. Esse período consiste no processo de Justiça de Transição, que, através da investigação dos fatos históricos pela busca da verdade, visa reparar os conflitos do passado para potencializar um futuro democrático, não autoritário e imerso por participação popular.

Para dar alicerce a justiça transicional, é fundamental a averiguação da verdade na essência. Assim, processos de investigação dos acontecimentos foram basilares, principalmente através das Caravanas da Verdade, que propiciaram a quebra do contexto “oficial” definido nos arquivos militares. Infere-se que é através da busca concreta pela verdade dos fatos, por meio da análise de todas as versões da narrativa, que se constrói a história legítima de uma nação.

Ademais, a relevância da memória e do esquecimento na construção interpessoal das vítimas merece destaque no debate a respeito do período

transicional. Por um lado, há quem diga que a memória reforça abusos e constrangimentos em razão das situações vivenciadas, o que justificaria o direito ao esquecimento. Por outro lado, a memória é fundamental para a estruturação da história, e conseqüente reparação e responsabilização dos atos cometidos. Sendo assim, é necessária a ponderação de valores para definir a solução mais saudável e eficaz na estruturação de uma nova democracia.

O maior projeto no processo de justiça transicional é certamente a Constituição de 1988. O foco na tutela dos direitos fundamentais faz com que seja crucial o questionamento sobre a eficácia da Lei de Anistia, tendo em vista que corrobora com a impunidade dos agentes estatais ao não investigar os fatos violadores de direitos humanos. Portanto, é basilar o questionamento quanto a validade e eficácia da lei e do poder constituinte originário, que em tese recepciona a lei anterior à constituição no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isso, cumpre frisar que a Lei de Anistia se divide em três facetas principais. A primeira delas é a atuação para reparação das vítimas, substancializada pela criação de comissões de investigação dos fatos. A segunda é a vertente voltada às reformas das instituições, por meio da Constituição de 88. Por fim, a última frente é a responsabilização dos agentes militares, sendo amplamente relacionada com a da busca de verdade e memória, e principalmente com o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a Lei de Anistia. O presente artigo dará destaque a primeira e a última faceta.

Como conclusão, é crucial a análise dos posicionamentos das instituições jurídicas referentes ao presente caso. Em um primeiro momento será analisado o parecer do STF durante o julgamento da ADPF 153, referente a aplicabilidade da Lei de Anistia, que a julgou compatível com as normas constitucionais e decidiu por não adotar os tratados internacionais no presente caso, tendo em vista a interpretação extensiva de seu artigo primeiro que passa a conceder anistia aos agentes militares.

Posteriormente, será realizada uma breve análise sobre o voto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação ao caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil e Vladimir Herzog e Outros vs Brasil, essencialmente no que se refere a rejeição da Corte a lei brasileira de anistia por violações frontais aos direitos humanos ratificados pelo Brasil em tratados internacionais como a Convenção Americana.

Nesse sentido, é crucial o estudo dos efeitos práticos da política transicional adotada pelo Brasil, principalmente no que tange o desacordo com a decisão da CIDH, quando o Supremo passa a decidir pela interpretação ampliativa da Lei de Anistia, a fim da não responsabilização dos agentes militares.

## 2 LEI DE ANISTIA

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O caos democrático teve início logo após Juscelino Kubitschek transmitir seu cargo a seu sucessor e frontal opositor<sup>1</sup>, também eleito pelo voto direto, Jânio da Silva Quadros<sup>2</sup>. Em 25 de agosto de 1961, de forma inesperada, Jânio Quadros renunciou à presidência<sup>3</sup>, que passou a ser assumida por seu vice João Goulart. Entre 1963 e 1964, o conflito político foi intensificado e a sociedade passou a ficar cada vez mais insatisfeita com as medidas tomadas por Goulart<sup>4</sup>, o que fez surgir um movimento para destituí-lo.

A articulação golpista se aprofundou e ganhou adeptos dentro e fora do país. Assim, o sistema culminou no colapso do regime democrático o qual foi substituído por um regime autoritário e arbitral. O golpe de 64 foi inevitável<sup>5</sup>, e Humberto de Alencar Castelo Branco foi eleito presidente indiretamente pelo congresso nacional. Nas palavras do historiador Thomas Skidmore “A derrubada de João Goulart provou que os processos constitucionais habituais tinham falhado no Brasil”<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> MONTENEGRO, R. D. Juscelino Kubitschek: Mitos e Mitologias Políticas do Brasil Moderno. Tese (Doutorado em Historia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. p. 379.

<sup>2</sup> O mandato de Jânio tinha previsão de acabar em janeiro de 1966, mas acabou durando apenas sete meses. [QUELER, J. J. A roupa nova do presidente: a politização da imagem pública de Jânio Quadros. (1947-1961). Anais do Museu Paulista. São Paulo, v. 19, n. 2, p. 45-69, dez. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-47142011000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142011000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 out. 2018].

<sup>3</sup> QUELER, op. cit.

<sup>4</sup> Inúmeras crises foram disparadas, como por exemplo, o desequilíbrio de contas internacionais, e consequente excessiva dependência brasileira do mercado internacional, bem como o fracasso do plano trienal na tentativa de estruturar reformas de base gerando ainda mais insatisfação da sociedade civil. Além disso, houve manifestações populares como a conhecida “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, em que mais de 500.000 pessoas, pelas ruas de São Paulo, se colocaram contra uma suposta onda de comunismo que os assombrava [SKIDMORE, T. E. Brasil: De Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930 – 1964). 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007].

<sup>5</sup> Em suma, o regime militar durou 21 anos, e foi encabeçado, respectivamente por Castelo Branco, Costa e Silva, Emílio Médici, Ernesto Geisel e por fim João Figueiredo.

<sup>6</sup> SKIDMORE, op. cit., p. 367.

Cumprir destacar que antes mesmo da escolha do presidente, houve a decretação do Ato Institucional I<sup>7</sup>, que deu ao governo a prerrogativa de suspender direitos políticos e encarcerar em massa. As graves violações de direitos humanos tiveram início nesse período.

Outro ponto essencial para a discussão da Lei de Anistia é o Ato Institucional n° 5<sup>8</sup>, o maior símbolo da repressão do regime militar. Esse ato deu amplos poderes ao presidente da república, suspendeu do direito de habeas corpus, aprimorou a definição de crimes políticos, além de censurar jornais, revistas ou livros<sup>9</sup>.

O descontentamento da população com o regime militar, tanto pelo autoritarismo em relação às liberdades civis, quanto pela problemática econômica que o país enfrentava, era absoluto. Entretanto, é possível afirmar que todo o período militar (1964 – 1984) foi a tentativa frustrada de demonstrar que atos autoritários eram em tese congruentes com uma suposta democracia, na tentativa de legitimar o período vigente<sup>10</sup>.

## 2.2 A LEI DE ANISTIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

De antemão, é importante frisar as palavras de José Carlos Moreira da Silva Filho:

As regras do jogo legislativo haviam sido mudadas bruscamente, de maneira ilegítima e manipulada para que os resultados das votações que interessavam à ditadura fossem sempre ao seu favor, como aconteceu visivelmente na votação da lei de Anistia em 1979<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> BRASIL. Ato Institucional n° 1, de 09 de abril de 1964. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 1964.

<sup>8</sup> BRASIL. Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13. dez. 1968.

<sup>9</sup> O governo do presidente Médici (1969 – 1974) foi a fase mais extrema de repressão do regime militar, o qual trouxe fortes repressões aos grupos armados de oposição. O governo do presidente Geisel (1974 – 1979) se sobressaiu pelo desaparecimento em massa de presos políticos, que eram mascarados por notas oficiais que simulavam atropelamentos, tentativas de fuga e suicídios forjados. Logo, a partir de 1974, em tese não houve mais mortes nas prisões, já que todos os presos opositores, “misteriosamente”, desapareciam. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e Outros x Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <[http://www.corte-idh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corte-idh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)> Acesso em 02 de novembro de 2018. p. 23).

<sup>10</sup> REZENDE, M. J. A Ditadura Militar no Brasil. Repressão e Pretensão de Legitimidade 1964 – 1984. Londrina, Editora da Universidade Estadual de Londrina, 2013. p. 1.

<sup>11</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (coords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 22.

A demanda pela Lei de Anistia sempre esteve presente durante o período militar, especialmente na década de 70 no auge das perseguições políticas<sup>12</sup>. Grande parte do protagonismo nas ações em prol da Lei da Anistia estava relacionado aos movimentos populares, nesse sentido, o canal mais eficaz para atingir seus objetivos foi por meio da oposição pelo MDB.

Em 1975 os movimentos populares começaram a se fortalecer - por exemplo através do lançamento do Manifesto da Mulher Brasileira pelo Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), iniciados no Rio de Janeiro e, posteriormente, sendo difundidos por todo o Brasil<sup>13</sup>. A movimentação tomou forças em 1977, especialmente com o surgimento dos Comitês Brasileiros pela Anistia<sup>14</sup>.

Finalmente, no governo de João Figueiredo, foi encaminhado ao congresso o Projeto de Lei de Anistia (PL 14/19790), através de uma grande cerimônia com cobertura nacional, enviesada por um falso moralismo emotivo<sup>15</sup>. É fundamental destacar que não houve em momento algum a participação parlamentar no projeto de lei, ainda que dos parlamentares da própria ARENA. Além disso, também não foram incluídos no projeto aqueles civis que foram condenados por terem participado da resistência armada<sup>16</sup>.

Ademais, a anistia foi presente apenas para os punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares, afastando, por completo, os professores demitidos e alunos expulsos pelo Decreto Lei 477/69<sup>17</sup>.

Grande crítica também deve ser feita ao termo “crimes conexos”, que garantia a impunidade dos agentes estatais, sem a necessidade de confessar a

---

<sup>12</sup> SILVA FILHO, op. cit., p. 17.

<sup>13</sup> Teve destaque o protagonismo feminino, especialmente das mulheres relacionadas com as vítimas da ditadura (mães, irmãs, esposas) (SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 17).

<sup>14</sup> O I Congresso Nacional pela Anistia ocorreu em novembro de 1978, sendo divulgado apenas pela imprensa escrita, já que as emissoras de rádio e televisão estavam censuradas pelo Departamento de Censura da Polícia Federal [MEYER, E. P. N. Anistia e poder constituinte: bases para uma compreensão hermenêutica do projeto constitucional instituído pela Constituição de 1988. In: PIOVESAN, F.; PRADO, I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 50].

<sup>15</sup> Destaca-se as palavras de José Carlos Moreira da Silva em seu estudo sobre a ambiguidade da anistia no Brasil: “Tudo parece ser uma concessão magnânima do governo, ou como batizou o Ministro Celso de Mello em seu voto na ADPF 153 uma ‘medida excepcional fundada na indulgência soberana do Estado’, ou ainda, como registrou o Ministro Marco Aurélio no mesmo julgamento, ‘um ato de amor’”(SILVA FILHO, op. cit., p. 23)

<sup>16</sup> SILVA FILHO, op. cit., p. 23.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 477, de 26 de Fevereiro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 fev. 1969.

gravidade de tais crimes, como torturas, assassinatos, desaparecimentos, dentre outros<sup>18</sup>. Não obstante, é fundamental mencionar as chamadas técnicas de neutralização que tinham como objetivo inverter o cenário decorrente das práticas de crimes cometidos pelos agentes estatais. Nesse cenário, os agentes policiais e militares passaram a ser vistos como defensores da ordem e da lei, o que legitimou e justificou os crimes cometidos pelo Estado<sup>19</sup>.

Somado a isso, ressalta-se que durante período de transição entre o regime militar e a consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente entre 1979 e 1988, havia existência simultânea de textos constitucionais, atos institucionais e atos complementares<sup>20</sup>, o que dificultava a definição, inclusive, do que seria a Constituição Brasileira.

A Lei de Anistia foi enfim arquitetada por Góberu do Couto e Silva<sup>21</sup> e, tendo em vista eminente conflito entre sociedade e militares, era inviável um projeto consensual e igualitário entre as partes<sup>22</sup>.

Foi montada uma Comissão Mista no congresso para análise do projeto e criação de um modelo substituto voltado aos interesses da sociedade<sup>23</sup>. O substitutivo, contudo, não conseguiu forças já que vários parlamentares do MDB decidiram por apoiar o projeto do governo, por entenderem que não haveria hipótese de aprovação<sup>24</sup>.

Contudo, as benesses da Lei de Anistia (nº 6.683/79) foram evidentes: a lei permitiu o retorno dos exilados e a libertação dos presos políticos, bem como representou o fechamento da ditadura no Brasil. Por outro lado, a lei também contribuiu com a impunidade dos agentes estatais do período militar, fazendo com

---

<sup>18</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 23

<sup>19</sup> CASTRO, R. S; SILVA FILHO, J. C. M. da. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro - a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. Revista de Estudos Criminais. Brasília, n. 53, p. 51-87, abr./jun. 2014. p. 53.

<sup>20</sup> Os quais estavam baseados, nas palavras de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e David Francisco Lopes Gomes, “na tensão entre a limitação do direito pelo poder e a limitação do poder pelo direito” GOMES, D. F. L.; OLIVEIRA, M. A. C. de O. A história, a memória, os soberanos: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 3.

<sup>21</sup> SILVA FILHO, op. cit., p. 18.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>23</sup> A comissão era composta por 22 parlamentares, sendo 13 da ARENA e 9 do MDB.

<sup>24</sup> Por fim, o projeto revisado pela comissão era idêntico ao inicial, com a exceção da extensão de prazo que mudou de 28 de dezembro de 1978 para 27 de junho de 1979. (SILVA FILHO, op. cit., p. 23-24).

que seus crimes não fossem investigados<sup>25</sup>.

Outro destaque negativo desse período, foi o silêncio em relação a relevantes questões históricas, como o desaparecimento de corpos, problema não solucionado na maioria dos casos até o presente momento<sup>26</sup>. Não houve, na Constituição de 1988, repúdio expresso aos atos de autoritarismo que ocorreram durante a ditadura militar, tendo somente destaque para as demandas setorializadas dos emergentes movimentos sociais. Não houve a confrontação direta entre tais setores e o tema delicado do regime ditatorial.

No art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>27</sup>, explica-se que a anistia era devida aos que “foram atingidos, em decorrências de motivação exclusivamente políticas, por atos de exceção, institucionais ou complementares”, extinguindo-se o termo ambíguo “crimes conexos”<sup>28</sup>.

Foi no governo do Fernando Henrique Cardoso, por fim, que o art. 8º do ADCT via Medida Provisória, nº 251 de 2001, com a participação do Ministro da Justiça José Gregori, foi regulamentado em sentido de conferir reparação aos oprimidos pelo regime militar. Tal medida foi convertida em Lei (10.559/2002), que instituiu a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, sendo responsável pelo julgamento dos requerimentos de Anistia<sup>29</sup>.

### 3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Após concluída a análise do caos político instaurado, faz-se necessário o estudo da principal solução política encontrada para uma retomada democrática: a Justiça de Transição através da Lei de Anistia de 1979 e da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>25</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 18.

<sup>26</sup> Assim, vale frisar as palavras de José Carlos Moreira da Silva Filho: “É nitidamente abissal a distância que separa a Anistia de 1979 e a Anistia instaurada com a Constituição de 1988 e regulamentada com a Lei n. 10.559 de 2002. É verdade que ambas surgiram da mobilização dos grupos sociais mais organizados em torno da temática, contudo, enquanto a primeira marcou uma política de esquecimento, a segunda abriu espaço para uma verdadeira explosão de políticas de memória.” (SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 28).

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 1988.

<sup>28</sup> SILVA FILHO, op. cit., p. 28.

<sup>29</sup> Ibidem., p. 29

A Justiça de Transição pode ser definida como procedimentos adotados pelo governo, numa tentativa de reestruturação, após um período conflitante (como ditaduras ou guerras civis) com o objetivo de concretizar uma sociedade democrática<sup>30</sup>.

As reflexões a respeito de justiça de transição ganham importância com o surgimento da Comissão da Verdade, em 2011. Em suma, suas intenções são a volta a democracia, através da pluralidade e o fim do enfrentamento entre sociedade civil e governo<sup>31</sup>.

A primeira face da Justiça de Transição é o fato de poder ser exercida perante os que não estão presentes, ou seja, uma justiça realizada em memória<sup>32</sup>. Essa justiça é feita em termo de reconhecimento e simbolização. A segunda dimensão é a visão para o futuro, isto é, uma justiça feita em projeto para as gerações vindouras e para os que ainda estão presentes e vivenciaram o ocorrido<sup>33</sup>.

Nesse sentido, cumpre afirmar que a Justiça de Transição é fundamental não só para aqueles que foram atingidos, mas também para aqueles que não viveram o período militar, mas constroem em conjunto com os demais, a sociedade brasileira. Assim, tendo em vista que constituem o mesmo espaço cooperativo de uma sociedade livre, também podem ser considerados responsáveis pela maneira que a sociedade busca lidar com a história e memória no projeto do futuro para o país<sup>34</sup>.

Assim, é possível concluir que quando se busca a Justiça de Transição numa sociedade, não se trata apenas do foco na história e memória, mas sim uma articulação entre o passado e o futuro pelo viés do presente<sup>35</sup>.

---

<sup>30</sup> ABRÃO, P. TORELLY, M. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PIOVESAN, F.; PRADO, I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 145.

<sup>31</sup> Há três entidades que ocuparam soberania no processo brasileiro de justiça de transição, são eles: as forças armadas, através de resistências e ameaças; o STF, através da posição fundamental em relação a Lei de Anistia, e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana, como será analisado posteriormente e a Comissão da Verdade. [GOMES, D. F. L.; OLIVEIRA, M. A. C. de O. A história, a memória, os soberanos: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 3].

<sup>32</sup> GOMES, op. cit., p. 9.

<sup>33</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>34</sup> GOMES, D. F. L.; OLIVEIRA, M. A. C. de O. A história, a memória, os soberanos: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 9.

<sup>35</sup> Assim, vale destacar as palavras de David Francisco Lopes Gomes e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira: “O que está em jogo é o próprio projeto constituinte do Estado Democrático de Direito que se (re)funda com a Constituição de 1988, é a própria articulação entre passado, presente e futuro

Ademais, a Justiça de Transição se divide nas seguintes vertentes: a primeira visa a reparação das vítimas; a segunda é a responsabilização dos agentes militares, a qual grande parte da doutrina coloca em conjunto com a busca pelo direito de verdade e justiça e a terceira é a reforma das instituições estatais, através da Constituição<sup>36</sup>.

Portanto, num processo de redemocratização, a Justiça de Transição é essencial para estabelecer as correntes entre passado, presente e futuro, ao findar um regime militar autoritário e construir a volta da sociedade democrática.

### 3.1 VERDADE E MEMÓRIA

Um dos aspectos essenciais da justiça transicional é a busca pela verdade sólida e a concretização de memória e história da nação. Sem o amplo processo de investigação dos fatos na busca pela verdade é impossível traçar justiça e, conseqüentemente, impossível a redemocratização da nação.

A priori, é fundamental trazer a definição de memória. A memória traz um viés problemático, já que incorre de abusos que podem justificar o direito ao esquecimento.<sup>37</sup> É importante destacar, contudo, que esse esquecimento pode servir como uma barreira na construção da memória e história de uma nação<sup>38</sup>.

O historiador François Ost afirma que há uma distinção entre anistia das penas e anistia dos fatos. Enquanto a primeira deve ocorrer apenas após a condenação, havendo a manutenção do processo e produção de memória, a segunda visa o completo esquecimento dos fatos silenciando a memória<sup>39</sup>.

Como contrapartida, Ricoeur traz uma espécie de esquecimento de reserva, que, em suas palavras, “assenta-se na sobrevivência das imagens”. Isto é, não visa o apagamento por completo ou a impossibilidade de acesso à informação, mas

---

que esse projeto pretende assimilar como aprendizagem social na busca por uma sociedade mais justa, mais livre e mais igual” (GOMES, op. cit., p. 12).

<sup>36</sup> CASTRO, R. S.; SILVA FILHO, J. C. M. da. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro - a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. Revista de Estudos Criminais. Brasília, n. 53, p. 51-87, abr./jun. 2014. p. 52.

<sup>37</sup> Na visão de Paul Ricoeur, se a partir das lembranças é possível que resultem abusos, deve haver espaço para esquecimento, como enfrentamento aos possíveis abusos que a memória pode causar (RICOEUR, P. A memória, a história, o esquecimento. Campinas: Editora UNICAMP, 2007. p. 300).

<sup>38</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambigüidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (coords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 39.

<sup>39</sup> OST, F. O tempo do direito. Lisboa: Piaget. 1999. p. 172.

apenas uma “despreocupação”, também chamada pelo autor de “justa memória”<sup>40</sup>. É possível dizer, portanto, que a lembrança não possuiu apenas uma vertente abusiva, não sendo essencial a existência de um direito de esquecimento absoluto.

Nesse sentido, Emílio Peluso Neder Meyer entende que a anistia deve ser um esquecimento ativo e não imposto. Para o autor, o ato de “colocar o passado fora de vista” significa a carência de aprendizagem, o que permite a volta dos mesmos atos em um futuro próximo<sup>41</sup>.

Assim, a Lei de Anistia deve ser uma tentativa de equilibrar a memória das vítimas e familiares com a preservação da história da nação, num trabalho que envolva o passado com os fatos ocorridos até o momento presente na construção de um futuro desenvolvido<sup>42</sup>. E para isso é fundamental a busca pela verdade de maneira íntegra e transparente.

Nesse sentido, é necessário reafirmar que é condição para a busca da verdade a averiguação e julgamento dos fatos pela narrativa daqueles que sofreram o abuso estatal. Para a total comprovação, a Comissão de Anistia tem a possibilidade de trazer um reforço probatório ao processo, inclusive através de diligência a outros órgãos públicos. Assim, dando a possibilidade de o público traçar sua própria narrativa, a contribuição é essencial para recolocar no cenário os que foram expulsos da comunidade política.

### 3.2 PODER ORIGINÁRIO CONSTITUINTE – A CRIAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Feita as considerações a respeito da Justiça de Transição com base na verdade e memória, se faz necessário discutir a respeito da principal aliada no projeto de nação democrática e ruptura do regime autoritário: a constituição.

---

<sup>40</sup> RICOEUR, P. A memória, a história, o esquecimento. Campinas: Editora UNICAMP, 2007. p. 511.

<sup>41</sup> MEYER, E. P. N. Anistia e poder constituinte: bases para uma compreensão hermenêutica do projeto constitucional instituído pela Constituição de 1988. In: PIOVESAN, F.; PRADO, I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 48.

<sup>42</sup> Melina Fachin afirma que as intenções da justiça de transição podem ser divididas em 3 planos, são eles: o reconhecimento das atrocidades cometidas no passado; o fortalecimento das necessidades do presente e, por fim, a prevenção de violações de direitos humanos no futuro. (FACHIN, M. Direito humano ao desenvolvimento e justiça de transição: olhar para o passado, compreender o presente e projetar o futuro. In: PIOVESAN, F.; PRADO, I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 146).

Ressalta-se que é o principal alicerce da vertente transicional de reformas das instituições do Estado.

Em 1985, quando José Sarney assumiu a presidência, após o falecimento de Tancredo Neves, foram iniciadas as movimentações para a criação de uma nova constituição. Sua função era reorganizar o caos jurídico que foi criado durante a era dos militares e suprimir os conteúdos autoritários da legislação vigente, além de ser fundamental para a volta à democracia, e incentivo à participação popular<sup>43</sup>.

Houve uma forte mobilização civil durante o processo constituinte, o que fez com que os movimentos sociais participassem e interferissem no projeto final. Exemplo disso foi a participação indígena, os direitos dos trabalhadores, a questão ambiental, a ampliação dos direitos fundamentais, dentre outros<sup>44</sup>.

Cumprir destacar que a nova constituição ao mesmo tempo que pode ser entendida como um marco do fim de um regime autoritário e ditatorial, pode também ser definida como um ato primário da construção de um Estado Democrático de Direito.

Urge mencionar as palavras de Ulysses Guimarães durante a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988:

“Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina.

(...)

Tem significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia. É o clarim da soberania popular e direta tocando no umbral da Constituição para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais”<sup>45</sup>.

Assim, é necessária a análise quanto ao suporte da Constituição: o poder constituinte, que justifica a superioridade da norma pelos poderes constituídos já que são criação da própria constituição.<sup>46</sup> De acordo com Emmanuel Joseph Sieyès, a

<sup>43</sup> GOMES, D. F. L.; OLIVEIRA, M. A. C. de O. A história, a memória, os soberanos: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 3.

<sup>44</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 27.

<sup>45</sup> Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://goo.gl/YwXJWA> >. Acesso em 05 nov. 2018.

<sup>46</sup> O Poder Constituinte surgiu pela primeira vez na obra do francês Emmanuel Joseph Sieyès na obra “Qu’est-ce que le tiers État” (Que é o terceiro Estado?), que inclusive inspirou a Revolução Francesa. (FERREIRA FILHO, M. G. O Poder Constituinte. 5. ed. Ver. São Paulo: Saraiva 2007. p. 11-13.)

nação jamais é submetida à Constituição pelos poderes que foram criados, mas são os poderes que são submetidos a Nação através do Poder Constituinte<sup>47</sup>. Assim, no entendimento do filósofo, o Poder Constituinte não está de nenhum modo vinculado a um direito anterior, não devendo respeitar limites postos pelo direito já positivado.

Ricardo Silveira Castro e José Carlos Moreira da Silva filho afirmam que qualquer tentativa de vincular a soberania da constituinte a uma norma jurídica construída num período anterior, especialmente quando autoritário e ditatorial, deve ser repudiada<sup>48</sup>. Quaisquer determinações impostas por um regime jurídico não são passíveis de impor limites a um poder originário constituinte.

Ademais, outro ponto importante é a soberania do Estado. De acordo com Ferreira Filho, quem pode estabelecer a Constituição é o detentor do poder supremo do Estado, ou seja, quem for o soberano, isto é, a Nação<sup>49</sup>.

Além disso, na visão de Hannah Arendt<sup>50</sup>, a ausência de soberania é condição de liberdade e também condição de qualquer justiça. A autora entende que onde há soberania não há liberdade, e se não há liberdade não se pode falar de justiça. Assim, não há soberania que possa ser inferida quando se trata de violações de direitos humanos.

A lei deve ser entendida pelo conceito de supremacia da razão e não supremacia dos legisladores. A lei deve ser adequada aos interesses da comunidade e não de quem a criou, e esse interesse é determinado pela razão<sup>51</sup>. Infere-se que quando a lei passa a impor circunstâncias contraditórias aos interesses da sociedade, se torna uma força negativa<sup>52</sup>, já que substitui a vontade e iniciativa do legislador e perde o sentido da defesa dos direitos humanos, como no caso da Constituição de 88.

Ferreira Filho afirma que as normas ordinárias anteriores a uma nova constituição são consideradas eficazes e válidas caso não haja incompatibilidade

---

<sup>47</sup> FERREIRA FILHO, M. G. O Poder Constituinte. 5. ed. Ver. São Paulo: Saraiva 2007.

<sup>48</sup> CASTRO, R. S; SILVA FILHO, J. C. M. da. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro - a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. Revista de Estudos Criminais. Brasília, n. 53, p. 51-87, abr./jun. 2014. p. 74.

<sup>49</sup> FERREIRA FILHO, M. G. O Poder Constituinte. 5. ed. Ver. São Paulo: Saraiva 2007. p. 22

<sup>50</sup> ARENDT, H. Entre o passado e o futuro. Tradução de: Mauro. W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 213.

<sup>51</sup> FERREIRA FILHO, op. cit., p. 24.

<sup>52</sup> Conceito trazido por Frédéric Bastiat, em meados dos anos 1850, no livro "A Lei". (BASTIAT, F. A Lei. São Paulo, Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 26)

entre a legislação anterior e a nova constituição<sup>53</sup>. Pois bem, no caso em tela, assim como defende o voto da CIDH<sup>54</sup>, a interpretação extensiva da Lei de Anistia apresenta completa incompatibilidade com os direitos humanos, que são defendidos na Constituição Federal, por ser conivente com a impunidade dos agentes militares.

Assim, de acordo com Kelsen, em Teoria Pura do Direito, a eficácia de uma nova constituição importa na perda de validade da constituição ou norma anterior<sup>55</sup>. Sendo assim, diferente do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que será analisado posteriormente, a mera supremacia do poder constituinte originário é suficiente para a não validação da Lei de Anistia, tendo em vista a obrigação estatal na defesa dos direitos fundamentais<sup>56</sup>.

Por fim, cumpre destacar que a recepção do direito anterior só é possível quando for conciliável com as normas da nova constituição, já que o direito anterior se torna incompatível e perde sua eficácia. A nova constituição implica na perda de eficácia de todo o direito anterior<sup>57</sup>.

Portanto, infere-se que a Constituição de 1988 é essencial no processo de justiça transicional, entretanto, o judiciário deixa a desejar no momento em que recebe a norma de anistia, colaborando pela impunidade e falta de investigação dos fatos.

### 3.3 ÂMBITOS DE REPARAÇÃO

---

<sup>53</sup> KELSEN, H. Teoria pura do direito. Tradução de: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 148.

<sup>54</sup> Cabe destacar parte do relatório da CIDH no caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia): “A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção.” (Corte Interamericana de Direitos Humanos Gomes Lund e Outros x Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 02 de novembro de 2018).

<sup>55</sup> KELSEN, H. Teoria pura do direito. Tradução de: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 146 – 148.

<sup>56</sup> Vale destacar os desdobramentos trazidos pelo Daniel Wunder Hachem quanto a obrigação de defesa Estatal: “Assim, quando observado o direito fundamental em sentido amplo, ele se desdobra em várias funções: (i) de defesa contra investidas do Estado; (ii) de prestações materiais, fornecidas no mundo dos fatos; (iii) de prestações normativas, ligadas à proteção do direito fundamental contra ações de outros particulares e à criação de órgãos, instituições e procedimentos que viabilizem de forma universalizada o desempenho das demais funções”. (HACHEM, D. W. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 14, n. 14, Curitiba, p. 618-688, jul./dez. 2013. p. 628).

<sup>57</sup> FERRIRA FILHO, M. G. O Poder Constituinte. 5. ed. Ver. São Paulo: Saraiva 2007. p. 97.

### 3.3.1 Reparação das vítimas

Conforme já mencionado, há três pilares que sustentam o processo de transição política brasileira, são eles: o processo de reparação das vítimas; o processo de responsabilização dos agentes militares que está diretamente relacionado à justiça e ao direito à memória e à verdade; e o processo de reformas de instituições, que se desenvolve com a criação de uma nova constituição, conforme a análise feita sobre o poder constituinte<sup>58</sup>.

No Brasil, a parte de reparação de vítimas teve destaque, isso se comprova pela Constituição de 88 que colocou em seu art. 8º, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>59</sup>, que trata sobre Estado Democrático de Direito, a obrigação de reparação àqueles atingidos pelos atos de exceção. Isso foi oficializado diante de duas comissões especializadas: A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia<sup>60</sup>.

A criação de tais comissões foram de suma importância, visto que pela primeira vez reconheceram a responsabilidade objetiva do Estado nos crimes ocorridos durante o regime militar<sup>61</sup>. As Caravanas da Anistia deram espaço de fala para as vítimas da ditadura, o que fez quebrar a lógica da verdade absoluta por parte do Estado e mostrar o ponto de vista dos civis<sup>62</sup>.

Tal ferramenta buscou reparar as vítimas prejudicadas com o regime militar

<sup>58</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 35.

<sup>59</sup> “Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 1988).

<sup>60</sup> CASTRO, R. S.; SILVA FILHO, J. C. M. da. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro - a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. Revista de Estudos Criminais. Brasília, n. 53, p. 51-87, abr./jun. 2014. p. 60.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 62.

em todos os graus possíveis, incluindo o direito à declaração de condição de anistiado político; direito à reparação econômica; direito à contagem financeira (em relação ao tempo em que o perseguido político se afastou de suas atividades profissionais em razão de ameaças ou punições); direito à conclusão de curso por interrupção; direito à reintegração de servidores, dentre outros (conforme previsto na Lei nº 10.558/02<sup>63</sup>).

Um fator relevante desenvolvido pela estratégia de reparação dos danos foi a busca pela verdade dos fatos. As comissões de reparação passaram a averiguar diretamente a veracidade dos ocorridos para que, em sendo o caso, fizessem a reparação financeira, o que desmascarou por diversas vezes as versões dos militares que foram oficializadas como “verdade oficial”, isso inclui mortes por supostos suicídios, e acidentes forjados<sup>64</sup>.

### 3.3.2 Responsabilização dos agentes violadores

Dos três pilares mencionados anteriormente sobre o processo da justiça transicional, grande parte da doutrina sustenta que a responsabilização penal dos agentes públicos que cometeram os crimes no período da ditadura militar está incluída no pilar da Justiça<sup>65</sup>. Nesse sentido, a necessidade responsabilização deixou a desejar.

Os militares envolvidos nos crimes lesa-humanidade foram por muitas vezes recolocados nos cargos públicos. Assim, não houve repressão aos agentes policiais ou militares, os quais se mantêm até hoje em seus empregos e funções, salvo se morreram ou se aposentaram<sup>66</sup>.

Ricardo Silveira Castro e José Carlos Moreira Silva Filho afirmam que na prática a Lei de Anistia teve um foco prioritário em política de esquecimento e falhou na preservação da história especialmente no que tange na responsabilização dos

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 nov. 2002.

<sup>64</sup> CASTRO, R. S; SILVA FILHO, J. C. M. da. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro - a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. Revista de Estudos Criminais. Brasília, n. 53, p. 51-87, abr./jun. 2014. p. 62.

<sup>65</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 35.

<sup>66</sup> Ibidem, p. 18.

agentes militares<sup>67</sup>.

Há uma relação entre responsabilização (julgamento) e estabilidade (anistia)<sup>68</sup>. Isso se explica vez que a anistia fornece a estabilidade para a estruturação da democracia para perpetuação dos direitos humanos.

Assim, infere-se que qualquer ato legitimado pelo Estado é juridicamente possível, não existindo mais o conceito de “moral” dentro do direito. Ademais, os atos ilegais cometidos pelo Estado na mesma época militar não implicam qualquer tipo de punição ou responsabilização, ao passo que aqueles atos praticados por civis, em razão da oposição aos atos ilegais estatais, já foram julgados e condenados com sanções drásticas e desproporcionais<sup>69</sup>.

Portanto, a justiça transicional no Brasil foi falha em larga escala ao não priorizar a responsabilização dos agentes militares que cometeram crimes radicais contra a humanidade. Por mais que o sistema de reparação de vítimas seja de suma importância, para findar por completo o período autoritário é essencial a punição e responsabilização dos atentados, a fim da valorização da verdade e da memória de uma nação.

#### 4 POSICIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS EM RELAÇÃO A LEI DE ANISTIA

##### 4.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

A interpretação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) foi o foco da discussão da ADPF 153, ajuizada no STF pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em outubro de 2008<sup>70</sup>. De acordo com esse artigo, eram conexos, para os fins de concessão de anistia, crimes de qualquer natureza sendo relacionados com crimes políticos ou por motivação

---

<sup>67</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>68</sup> OLSEN, T. D.; PAYNE, L.; REITER, A. G. As implicações políticas dos processos de anistia. In: ABRÃO, P; PAYNE, L; TORELLY, M. A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 563.

<sup>69</sup> MEYER, E. P. N. Anistia e poder constituinte: bases para uma compreensão hermenêutica do projeto constitucional instituído pela Constituição de 1988. In: PIOVESAN, F.; PRADO, I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 46

<sup>70</sup> ROESLER, C. R.; SENRA, L. C. de M. Lei de anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico. Revista Sequência Florianópolis. Florianópolis, n. 64, p. 131-160, 2012. Disponível em <[http://www.scie.lo.br/scielo.php?pid=S217770552012000100007&script=sci\\_art\\_ext](http://www.scie.lo.br/scielo.php?pid=S217770552012000100007&script=sci_art_ext)> . Acesso em 5 out 2018.

política<sup>71</sup>.

Assim, a OAB requereu uma interpretação de acordo com a Constituição de 1988, para que fosse declarado a não extensão da anistia aos crimes cometidos pelos agentes militares. A ADPF 153 foi julgada improcedente em abril de 2010, num resultado de sete votos contra dois. Nesse sentido, o entendimento que prevaleceu foi pela validade da Lei de Anistia, já que, de acordo com o STF, é um instrumento de transição do regime ditatorial para o democrático.

De acordo o Tribunal, a Lei de Anistia é um acordo pré-constituente, sendo condição da própria Constituição. Nesse sentido, tendo em vista que a anistia de 1979 já fora aprovada no Congresso Nacional, o entendimento do STF foi por manter a legitimidade, não podendo ser considerada uma “autoanistia”. Ademais, afirmou que a conexão criada pela lei é *sui generis* e representa o acordo entre governo e oposição<sup>72</sup>.

O principal argumento do STF é que a lei foi fruto de um intenso debate social, representando uma etapa necessária ao processo de reconciliação e redemocratização do país. Nesse sentido, o fim do regime militar seria muito mais traumático sem a validade da lei, o que perpetuaria o clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos<sup>73</sup>.

Portanto, o STF decidiu pela manutenção da Lei de Anistia de 1979, pelas demandas de natureza civil, ao passo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil no processo de Julia Gomes Lund sobre a

---

<sup>71</sup> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (BRASIL. Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1979.)

<sup>72</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 66.

<sup>73</sup> Nas palavras do ministro Eros Grau: “o derradeiro argumento dos que justificam, a todo custo, a encoberta inclusão na Lei no 6.683 dos crimes cometidos por funcionários do Estado contra presos políticos é o de que houve, no caso, um acordo para permitir a transição do regime militar ao Estado de Direito” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153. Rel. Min. Eros Grau. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Congresso Nacional. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 28 abr. 2010).

Guerrilha do Araguaia<sup>74</sup>, bem como no caso Herzog e Outros vs. Brasil<sup>75</sup>.

Em contrapartida, no julgamento da ADPF 130<sup>76</sup>, o STF declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a Constituição de 1988, tendo em vista que a imprensa configura uma faceta da democracia para difusão de informações políticas.

É necessário ressaltar que as posições tomadas pelo STF nos julgamentos da ADPF nº 130 e ADPF nº 153 podem ser consideradas incompatíveis. A primeira reconhece o a Lei de Imprensa como autoritária, já que a principal intenção era proibir a difusão de ideias contrárias ao regime militar. Na segunda (153) a posição do STF não foi firme em relação à defesa das liberdades civis, já que foi utilizado inclusive o argumento de que o STF não é competente para alterar uma norma<sup>77</sup>.

Portanto, no momento em que a Lei de Anistia foi considerada válida pelo entendimento do STF, se faz necessário um forte questionamento, principalmente quando se considera o direito à verdade e à memória; a complexidade do poder constituinte e, especialmente, a necessidade de responsabilização dos agentes militares por atos violadores de direitos humanos.

#### 4.2 POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

O Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992 e em 10 de dezembro de 1998 se submeteu à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, foi criado um conflito entre a hierarquia das normas expressas nos tratados internacionais aderidos pelo país, já que, até o momento em questão, o STF havia definido que os tratados de direitos humanos teriam o status de lei ordinária<sup>78</sup>.

<sup>74</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos Gomes Lund e Outros x Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_p\\_or.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_p_or.pdf)>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

<sup>75</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e Outros x Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_p\\_or.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_p_or.pdf)> Acesso em 02 de novembro de 2018.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Rel. Min. Carlos Britto. Partido Democrático Trabalhista x Presidente da República. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 25 fev. 2010

<sup>77</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 67.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 72-73.

Na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>79</sup>, houve um desenvolvimento histórico de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, de modo gradual, houve a superação do passado para a que proteção dos direitos básicos da pessoa humana fosse cada vez mais abrangida nos ordenamentos jurídicos internos.

Nesse sentido, a CIDH, em novembro de 2010, decidiu que a não punição dos agentes responsáveis configura violação às convenções internacionais de direitos humanos já ratificadas pelo Brasil. Ademais, declarou que o STF na decisão ADPF 153, não realizou o controle de convencionalidade, afirmando que é obrigação do Estado cumprir com as obrigações internacionais voluntariamente contraídas, sendo um princípio básico do direito internacional. Concluiu, por fim, que o Estado brasileiro deve conduzir a investigação penal dos fatos, a fim de esclarecê-los e determinar as correspondentes responsabilidades penais<sup>80</sup>.

No caso Gomes Lund<sup>81</sup> e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil a CIDH decidiu que as disposições da Lei de Anistia impedem a investigação e sanção das violações de direitos humanos e, portanto, são incompatíveis com a Convenção Americana. Assim, deixam de ter efeitos jurídicos e não podem ser consideradas obstáculos para investigação dos fatos e busca da verdade, tampouco para identificação e punição dos responsáveis.

O principal fundamento foi a não apuração dos crimes praticados pelos militares durante a Guerrilha do Araguaia (1972 – 1974), tendo destaque o desaparecimento forçado de presos políticos. No caso em tela, não há dúvidas quanto às graves violações de direitos humanos praticados por agentes estatais<sup>82</sup>.

O caso “Herzog e outros vs. Brasil”<sup>83</sup> se refere a responsabilidade internacional do Estado pela situação de detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog (25 de outubro de 1975) e foi submetido a Corte

---

<sup>79</sup> CANÇADO TRINDADE, A. A. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Fundamentos e Instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 04.

<sup>80</sup> SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 38.

<sup>81</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos Gomes Lund e Outros x Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

<sup>82</sup> Mais de 60 cidadãos, dentre eles estudantes, trabalhadores e camponeses, foram assassinados e desaparecidos, muitos dos quais até o presente momento não foram encontrados.

<sup>83</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e Outros x Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)> Acesso em 02 de novembro de 2018.

Interamericana de Direitos Humanos em 22 de abril de 2016.

Dentre as Exceções de Incompetência trazidas pela contestação do Estado<sup>84</sup>, uma delas é a incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores ao reconhecimento de competência contenciosa da Corte. Em sua fundamentação, alega que a adesão à Convenção Americana ocorreu em 6 de novembro de 1992, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, momento posterior, inclusive, a promulgação da Lei de Anistia. Ademais, o Estado afirmou que ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST) em 20 de julho de 1989, e que os fatos relacionados a Vladimir Herzog ocorreram em 1975, antes da adesão do Brasil à CIPST.

Como contraponto, a Corte informou que os fatos são unicamente aqueles que ocorreram após 10 de dezembro de 1998, respeitando, portanto, o princípio da irretroatividade e a jurisprudência do Tribunal na matéria. Ademais, alegou que as violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura se incluem na competência temporal da Corte Interamericana, pois se relacionam àquelas associadas à obrigação de investigar e punir atos de tortura, decorrentes precisamente das violações autônomas aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

Por fim, cumpre destacar que as violações e crimes de lesa-humanidade foram praticados durante a ditadura militar e persistiram até após 1998, e alguns se estendem até o presente momento. Sendo assim, são caracterizados como violações permanentes, sendo passíveis de investigação e punição<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> Em sua argumentação afirma que os processos criminais iniciados antes de 10 de dezembro de 1998, mesmo que estejam ainda em curso, não podem gerar responsabilidade internacional, pois, nesse caso, os fatos que gerariam a responsabilidade do Estado são anteriores ao reconhecimento de competência. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e Outros x Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em:<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)> Acesso em 02 de novembro de 2018).

<sup>85</sup> Destaca-se assim a decisão da corte no caso Alfonso Martín del Campo Dodd: “A Corte tem competência para examinar e se pronunciar sobre possíveis violações de direitos humanos a respeito de um processo de investigação ocorrido posteriormente à data de reconhecimento de competência do Tribunal, ainda que esse processo tenha tido início antes do reconhecimento da competência contenciosa”. (Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Sentença de 3 de setembro de 2004. Disponível em:<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/mexico12228.sp.htm>>. Acesso em 21 nov. 2018.; e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008. Disponível em:<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_186\\_es\\_p.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_es_p.pdf)> Acesso em 11 nov. 2018).

A CIDH<sup>86</sup> ainda determinou que o Brasil deverá conduzir a investigação penal dos fatos, determinando as responsabilidades penais e aplicando as sanções previstas.

O Brasil, ao aderir ao Sistema Interamericano de Direitos humanos se submeteu à jurisdição da Corte, desde que os julgamentos dos fatos fossem após dia 10 de dezembro de 1998. Assim, tendo em vista que os fatos são posteriores à data da submissão brasileira aos tratados internacionais, já que se tratam de violações permanentes, resta confirmada a competência da Corte para o julgamento do caso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa dos direitos fundamentais é primordial em qualquer discussão acerca de abusos estatais. Assim, conforme consagra a Constituição de 88 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, é inviável a concessão de um benefício penal a agentes militares autores de graves atentados aos direitos humanos, o que vai na contramão do entendimento do STF.

De acordo com a Comissão Especial da CIDH, cerca de 50 mil pessoas desapareceram nos primeiros meses de ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a tortura; houve cerca de 354 mortos e desaparecidos políticos; mais de 130 pessoas foram expulsas do país e cerca de 5.000 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos.

A excessiva gravidade dos crimes exige uma postura ativa do Estado para não só reparar as vítimas, como já tem sido feito, mas também responsabilizar os agentes. Ao compactuar com a anistia ampla, o Estado torna-se legítimo para praticar qualquer ato, deturpando o conceito de “moral” existente no direito.

Neste sentido, pelo entendimento do STF, as regras passam a ser ditadas conforme os jogadores. Durante o mesmo período militar, os civis que cometeram os chamados “crimes políticos”, definidos pelos atos institucionais, foram drasticamente punidos, ao passo que os militares jamais tiveram qualquer tipo de punição ou responsabilização.

---

<sup>86</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos Gomes Lund e Outros x Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

Posto isso, cumpre lembrar que os moldes que construíram a Lei de Anistia estão distantes de serem considerados democráticos, já que não houve sequer participação parlamentar, tampouco da sociedade civil.

Ademais, a recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 88 faz com que o poder constituinte originário seja submetido à um regime autoritário anterior que não tem conexão com os princípios democráticos de direito. Nesta perspectiva, as diretrizes autoritárias impostas por um regime jurídico não devem limitar uma nova constituição, sobretudo quando se trata de violações a direitos humanos.

Entretanto, urge mencionar que apesar das lacunas e omissões existentes na Lei de Anistia, a Justiça de Transição brasileira teve decorrências bastante satisfatórias. Assim, além da libertação de presos políticos e retorno dos exilados, foi através das Comissões da Verdade que foi possível a investigação a fundo da história e preservação da memória, quebrando as “verdades oficiais” definidas pelos arquivos militares.

Nesse sentido, a Justiça de Transição tem por objetivo a análise de um passado trágico, coberto de violações a direitos humanos, a fim de que no presente haja reparação e responsabilização, prezando por uma memória para a consolidação dos valores democráticos no futuro.

Portanto, a CIDH contribuiu com o fortalecimento da Justiça de Transição, ao se posicionar contrariamente a atos de violência institucionalizada e a atos bárbaros cometidos pelos agentes estatais violadores de direitos humanos. O entendimento consolidado por toda jurisprudência da Corte, pela invalidação das leis de “autoanistia” e pelo aumento da participação popular e acesso à informação, é integralmente adequado aos valores democráticos de um Estado de Direito.

Por todo exposto, infere-se que apesar da Constituição de 88 e da Lei de Anistia representarem uma ruptura com o regime autoritário presente no período histórico anterior, tal impacto deixou a desejar na questão de Justiça de Transição, essencialmente no que tange à responsabilização dos agentes estatais. Isso se verifica principalmente no acolhimento por alguns ministros do STF da anistia bilateral, diametralmente oposta as decisões proferidas pela CIDH.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, P.; TORELLY, M. D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, B. de S. et. al. Repressão e memória política no contexto ibero brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal, Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2010.

ABRÃO, P. TORELLY, M. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: PIOVESAN, F.; PRADO, I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

Adorno, T. W. Dialéctica Negativa. Tradução de: Algreto Brotons Muñoz. Madrid: Akal, 2005.

ARENDT, H. Entre o passado e o futuro. Tradução de: Mauro. W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BASTIAT, F. A Lei. São Paulo, Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 nov. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 1988.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 1964.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13. dez. 1968.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1979.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 477, de 26 de Fevereiro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 fev. 1969.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Rel. Min. Carlos Britto. Partido Democrático Trabalhista x Presidente da República. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 25 fev. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153. Rel. Min. Eros Grau. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Congresso Nacional. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 28 abr. 2010.

CANÇADO TRINDADE, A. A. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Fundamentos e Instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CASTRO, R. S; SILVA FILHO, J. C. M. da. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro - a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. Revista de Estudos Criminais. Brasília, n. 53, p. 51-87, abr./jun. 2014.

Corte Interamericana de Derechos Humanos Gomes Lund e Outros x Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Caso Herzog e Outros x Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em:<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)> Acesso em 02 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Sentença de 3 de setembro de 2004. Disponível em:<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/mexico12228.sp.htm>>. Acesso em 21 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008. Disponível em:<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_186\\_es\\_p.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_es_p.pdf)> Acesso em 11 nov. 2018.

DIAS, R. F. Tancredo Neves e a redemocratização do Brasil. Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, v. 7, n. 3, set./dez. 2015.

FACHIN, M. Direito humano ao desenvolvimento e justiça de transição: olhar para o passado, compreender o presente e projetar o futuro. In: PIOVESAN, F.; PRADO, I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

FERREIRA FILHO, M. G. O Poder Constituinte. 5. ed. Ver. São Paulo: Saraiva 2007.

GALLO, C. A. A Comissão Nacional da Verdade e a reconstituição do passado recente brasileiro: uma análise preliminar da sua atuação. Revista Estudos de Sociologia. Araraquara, v. 20, n. 39, p. 327-345, jul./dez. 2015.

GASPARI, E. A Ditadura Envergonhada. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2002.

\_\_\_\_\_. A Ditadura Encurralada. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GOMES, D. F. L.; OLIVEIRA, M. A. C. de O. A história, a memória, os soberanos: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (cords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

HACHEM, D. W. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 14, n. 14, Curitiba, p. 618-688, jul./dez. 2013.

Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Câmara dos Deputados. Disponível em:< <https://goo.gl/YwXJWA>>. Acesso em 05 nov. 2018.

KELSEN, H. Teoria pura do direito. Tradução de: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MEYER, E. P. N. Anistia e poder constituinte: bases para uma compreensão hermenêutica do projeto constitucional instituído pela Constituição de 1988. In: PIOVESAN, F.; PRADO, I. V. (coords). *Direitos Humanos Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MEZAROBBA, G. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: TELES, E.; SAFATLE, V. (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MONTENEGRO, R. D. Juscelino Kubitschek: Mitos e Mitologias Políticas do Brasil Moderno. Tese (Doutorado em Historia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

MOTTA, R. P. S. Jango e o Golpe de 1964 na Caricatura. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

OLSEN, T. D.; PAYNE, L.; REITER, A. G. As implicações políticas dos processos de anistia. In: ABRÃO, P; PAYNE, L; TORELLY, M. *A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

OST, F. *O tempo do direito*. Lisboa: Piaget. 1999.

QUELER, J. J. A roupa nova do presidente: a politização da imagem pública de Jânio Quadros. (1947-1961). *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, v. 19, n. 2, p. 45-69, dez. 2011. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-47142011000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142011000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 06 out. 2018.

REZENDE, M. J. *A Ditadura Militar no Brasil. Repressão e Pretensão de Legitimidade 1964 – 1984*. Londrina, Editora da Universidade Estadual de Londrina, 2013.

RICOEUR, P. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora UNICAMP, 2007.

ROESLER, C. R.; SENRA, L. C. de M. Lei de anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico. *Revista Sequência Florianópolis*. Florianópolis, n. 64, p. 131-160, 2012. Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S217770552012000100007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S217770552012000100007&script=sci_arttext)> . Acesso em 5 out 2018.

SIEYÈS, E. J. Qu'est-ce que le Tiers état? Paris, Boucher, 2002. Disponível em:<<http://www.leboucher.com/pdf/sieyes/tiers.pdf>> Acesso em 12 nov. 2018.

SILVA FILHO, J. C. M. da. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PIOVESAN, F.; PRADO I. V. (coords). Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SKIDMORE, T. E. Brasil: De Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930 – 1964). 14. ed. São Paulo: Paz e Terra , 2007.

TERMO DE APROVAÇÃO

ANNE CAROLINE LAURINDO DIAS

A REDEMOCRATIZAÇÃO ATRAVÉS JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O  
POSICIONAMENTO DO STF E CIDH

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.



Prof.<sup>a</sup>. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina

Orientadora – Departamento de Direito Público, UFPR.



Prof.<sup>a</sup>. Priscila Caneparo dos Anjos

1º membro – Departamento de Direito Público, UFPR.



Prof. Dra. Tatyana Scheila Friedrich

2º membro – Departamento de Direito Público, UFPR.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.



Ministério da Educação e do Desporto  
Universidade Federal do Paraná  
FACULDADE DE DIREITO

Ata da reunião da Comissão Julgadora da  
Monografia (Trabalho Final de Curso) do  
Acadêmico(a) ANNE CAROLINE  
LAURINDO DIAS

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 2018, às 15:45 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) ANNE CAROLINE LAURINDO DIAS, sobre o tema, "A redemocratização do Brasil através da Justiça de Transição". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA (Orientador), (Coorientador), TATYANA SCHEILA FRIEDRICH - Direito Privado e PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS, atribuiu as seguintes notas respectivamente: \_\_\_\_\_, 8,0, 8,0 e 8,0; perfazendo a média igual a 8,0.

Obs.

Alterar o título conforme indicação da banca.

Curitiba - PR, 19 de novembro de 2018.

LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA

Orientador

TATYANA SCHEILA FRIEDRICH - Direito Privado

1º Membro

Coorientador

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

2º Membro